



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**Ofício n.º 882/XIII/1ª – CACDLG/2018**

**Data: 17-10-2018**

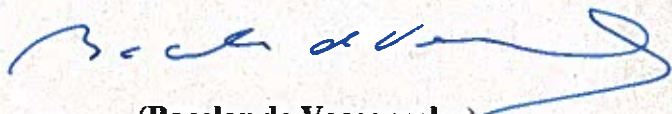
**NU: 616009**

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 999/XIII/3.ª (PAN).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 999/XIII (PAN) – “Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PEV, na reunião de 17 de outubro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Bacelar de Vasconcelos)**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 999/XIII/4.ª (PAN) – ALTERA O CÓDIGO PENAL  
IMPEDINDO O CONFINAMENTO EXCESSIVO DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

O Deputado único do PAN apresentou, em 26 de setembro de 2018, o Projeto de Lei 999/XIII/4.ª – “Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

A iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 27 de setembro de 2018.

**I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O presente Projeto de Lei visa alterar o quadro jurídico-criminal atualmente vigente aplicável a animais. Lembra o proponente que “a aprovação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, representou uma evolução civilizacional”, sendo que, por força desse dispositivo legal, “os animais já não são considerados coisas, mas sim seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Estribado nesta consideração, o Deputado único do PAN vem propor três alterações ao Código Penal:

1. Que o crime de maus tratos a animais, previsto no artigo 387.º do Código Penal, passe a incluir o que designa por “maus tratos psicológicos” e a restrição excessiva da “expressão do comportamento natural” de um animal vertebrado senciente;
2. Que o referido artigo 387.º do Código Penal passe a contemplar também a negligência;
3. Que o crime de abandono de animais, previsto no artigo 388.º do Código Penal, deixe de estar confinado às situações em que do abandono decorre perigo para a alimentação ou a prestação de cuidados devidos ao animal para passar a incluir todas as situações de abandono “com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência”.

Deve notar-se que, não obstante no título do Projeto de Lei em apreço se delimitar o seu âmbito de aplicação a animais de companhia, essa referência não consta da redação concreta dos seus artigos, que ampliam explicitamente o âmbito de aplicação a todos os animais vertebrados sencientes (redação do artigo 2.º para o n.º 1 do artigo 387.º do Código Penal) ou a todos os animais indistintamente (redação do artigo 2.º para o artigo 388.º do Código Penal). No estrito plano da técnica legislativa, esta desconformidade entre título e conteúdo normativo merece ser sublinhada em vista da sua necessária correção.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

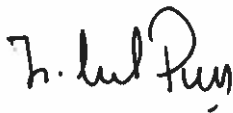
O deputado relator exime-se, neste relatório, de expressar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.<sup>a</sup> (PAN), remetendo-a para a discussão da iniciativa em sessão plenária.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Deputado único do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª – “*Altera o Código Penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia*”
2. Face às considerações anteriores, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª, do Deputado único do Partido Pessoas, Animais e Natureza, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.

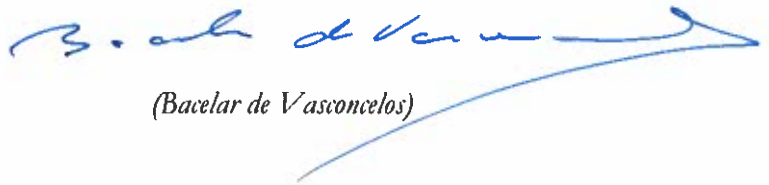
Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2018

O Deputado Relator



(José Manuel Pires)

O Presidente da Comissão



(Bacelar de Vasconcelos)

**Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.ª (PAN)**

**Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia**

Data de admissão: 27 de setembro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborada por:** Rafael Silva (DAPLEN), Maria João Godinho e Leonor Calvão Borges (DILP), Rosalina Alves (BIB); Equipa CAE e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

**Data:** 12 de outubro de 2018

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

Este projeto de lei propõe que o crime de maus tratos a animais passe a incluir os maus tratos psicológicos e o confinamento excessivo dos animais. De acordo com a exposição de motivos da iniciativa *sub judice*, o proponente entende que “*a dignidade dos animais não humanos, designadamente do seu direito à vida e à integridade física, psicológica e mental, constitui um facto incontestável e tem vindo a ser reconhecida de forma transversal na sociedade*”.

Ainda que a aprovação da [Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto](#) tenha representado uma evolução civilizacional e dado cumprimento ao plano inicial do legislador português sobre proteção animal, ressalva o proponente -se que esse passo foi apenas o início daquela que se espera vir a ser uma época de maior compaixão, livre de violência e com mais respeito por todos os seres.

Face às denúncias entretanto apresentadas e com a verificação de falhas derivadas da aplicação da lei, propõe-se ainda com esta iniciativa a quadragésima oitava<sup>1</sup> alteração ao Código Penal, procedendo a alterações ao crime de maus-tratos e abandono de animais. Nomeadamente, o PAN propõe que o artigo 387.º do Código Penal passe a contemplar também a negligência, ou seja, a falta de prestação de cuidados a que o detentor está obrigado. Bem como alterações ao regime do abandono, uma vez que atualmente para a verificação da prática do crime é necessário que do abandono decorra perigo para a vida do animal.

Assim, a presente iniciativa propõe-se alterar os [artigos 387.º e 388.º do Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações). Se bem que no texto do projeto de lei sejam referidos os artigos 389.º e 390.º como alvo de alteração, não é proposta qualquer modificação dos mesmos.

---

<sup>1</sup> Ver a observação constante do Ponto III (Apreciação dos requisitos formais) a este propósito.

<b>Código Penal - Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro (e sucessivas alterações)</b>	<b>Projeto de Lei n.º 999/XIII</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Maus tratos a animais de companhia</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 387.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Maus tratos a animais</b></p> <p>1 - Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos ou psicológicos, ou restringir excessivamente a expressão do comportamento natural de um animal vertebrado senciente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 – Se, dos factos previstos no número anterior, ocorrer a morte, privação ou perda de função de importante órgão ou membro, a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou doença particularmente dolorosa ou permanente, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>3 – Se a conduta referida nos números 1 e 2 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Abandono de animais de companhia</b></p> <p>Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 388.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Abandono de animais</b></p> <p>Quem, tendo o dever legal ou contratual de guardar, vigiar ou assistir animal, ou tendo voluntariamente assumido esse dever relativamente a animal cuja detenção não seja proibida, abandoná-lo em qualquer local com o propósito de pôr termo à sua guarda, vigilância ou assistência, sem que proceda à</p>



	sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletivas, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
--	---

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 387.º](#) do [Código Penal](#)<sup>2</sup> tipifica como crime de maus tratos a animais de companhia a conduta de quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia. Este crime é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, que sobem para pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias quando daqueles factos resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

O [artigo 388.º](#) do Código Penal tipifica o crime de abandono de animais de companhia em que incorre quem tenha o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia e o abandone, pondo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos. Este crime é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

Define-se como animal de companhia «qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia», excluindo-se expressamente os animais utilizados para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos ([artigo 389.º](#) do Código Penal).

Estes artigos foram aditados ao Código Penal pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), integrados num novo título VI, intitulado «dos crimes contra os animais de companhia. Posteriormente, a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#), aditou-lhe o [artigo 388.º-A](#), que

<sup>2</sup> Texto consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.





estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia.

Em termos de antecedentes legais, remete-se para anterior [nota técnica](#)<sup>3</sup> a questão da eventual vigência de dois decretos de 1919, que criminalizavam a violência exercida sobre animais<sup>4</sup>.

Para o enquadramento legal da questão, considera-se ainda de referir:

- A [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#) - aberta à assinatura dos estados membros do Conselho da Europa em 1987, esta Convenção foi ratificada por Portugal em 1993, tendo o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)<sup>5</sup>, estabelecido as normas legais tendentes aplicá-la;
- A [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela já referida [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#)), aprovou o regime de proteção aos animais, prevendo, designadamente, a proibição de «todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal»;
- Mais recentemente, a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), veio, pela primeira vez na ordem jurídica portuguesa, estabelecer um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, para o que alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal.

Finalmente, refira-se que, de acordo com os [Relatórios de Segurança Interna](#)<sup>6</sup> apresentados anualmente à Assembleia da República, tem havido um crescimento progressivo do número de crimes contra os animais, o que se deverá, de acordo com

<sup>3</sup> Relativa ao projeto de lei n.º [209/XIII](#).

<sup>4</sup> O [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) e o [Decreto n.º 5:864, de 12 de junho de 1919](#); no sentido da respetiva vigência, veja-se ALFREDO GASPARG, "Sobre o crime de maus tratos a animais", in *SCIENTIA IVRIDICA – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*, Ano XXXV, n.º 199-204 (Jan./Dez. 1986), Braga: Livraria Cruz, 1986 p. 168, e ainda o Parecer do conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República [000831991](#)

<sup>5</sup> Texto consolidado disponível no portal do *Diário da República Eletrónico*.

<sup>6</sup> Remete-se para a página do site da Assembleia da República onde estão disponíveis os RASI relativos a 2017, 2016 e 2015, tendo este último sido o primeiro a contabilizar este tipo de crime, criado pela Lei n.º 69/2014.

os referidos relatórios «a um aumento significativo da preocupação da sociedade por esta temática».

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

[Projeto de Lei n.º 1006/XIII/4.ª \(PCP\)](#) - Plano de emergência para a criação e modernização da rede de centros de recolha oficial de animais;

[Projeto de Lei 724/XIII/3 \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal e de Processo Penal no que diz respeito ao crime de maus-tratos a animais e artigos conexos;

[Projeto de Resolução 1618/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Avaliação da aplicação da Lei nº 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das Associações Zoófilas;

[Petição n.º 454/XIII/3.ª](#) - Da iniciativa de Sónia Isabel Gomes Marinho e outros - Solicitam alteração legislativa relacionada com a criminalização dos maus tratos a animais de companhia;

[Petição 384/XIII/3.ª](#) – Da iniciativa de Ana Sofia Gonçalves Marieiro e outros - Solicitam a adoção de medidas com vista à construção de um canil municipal na cidade de Aveiro;

[Petição n.º 372/XIII/2.ª](#) - Da iniciativa de Elda Juliana da Costa Fernandes e outros - Solicitam implementação de políticas públicas de proteção de animais em Braga.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Relativamente ao tema em apreço destacam-se as seguintes iniciativas:

O [Projeto de Lei n.º 474/XII \(PS\)](#), que aprova o regime sancionatório aplicável aos maus-tratos contra animais e alarga os direitos das associações zoófilas, e o [Projeto de Lei n.º 475/XII \(PSD\)](#), que altera o Código Penal, criminalizando os maus tratos a animais de companhia.

Ambas as iniciativas tiveram origem na [Petição n.º 173/XII/2](#) (solicitam a aprovação de uma nova lei de proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 4 de outubro de 2012 contendo 41.511 assinaturas e que teve como 1.º peticionante a associação ANIMAL.

Das duas iniciativas resultou a [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#).

O [Projeto de Lei n.º 1024/XII \(PS\)](#), que estabelece o quadro de sanções acessórias aos crimes contra animais de companhia, e teve origem na [Petição n.º 485/XII/4](#) (solicitam a alteração da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que promove a proteção dos animais), com entrada na Assembleia da República a 16 de março de 2015 contendo 16-303 assinaturas e que teve como 1.º peticionante Mónica Elisabete de Ascensão Nunes de Andrade.

A iniciativa viria a ser aprovada originando a [Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto](#).

O [Projeto de Lei 228/XIII/1 \(BE\)](#) - Revê o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais; discutido em conjunto com o [Projeto de Lei 173/XIII/1 \(PAN\)](#) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais (altera o Código Penal); e o [Projeto de Lei n.º 209/XIII/1 \(PS\)](#) - Procede à 37.ª Alteração ao Código Penal, revendo o regime sancionatório aplicável aos animais de companhia. A iniciativa foi rejeitada, com votos a favor dos GP do BE, PEV, PAN, e dos Deputados André Pinotes Batista (PS), Luís Graça (PS), Joaquim Raposo (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Bacelar de Vasconcelos (PS), Odete João (PS) e Carla Sousa (PS); votos contra dos GP do PSD, CDS-PP e PCP; e a abstenção do GP do PS.

O [Projeto de Lei 224/XIII/1 \(PSD\)](#) - Altera o Estatuto Jurídico dos Animais no Código Civil; discutido em conjunto com os Projetos de Lei [n.º 164/XIII/1 \(PS\)](#) - Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais; [n.º 171/XIII/1 \(PAN\)](#) - Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis; e [n.º 227/XIII/1 \(BE\)](#) - Altera o Código Civil, atribuindo um Estatuto Jurídico aos Animais. Da apreciação destas iniciativas resultou um Texto de Substituição apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias relativo aos Projetos de Lei n.ºs

164/XIII/1.<sup>a</sup> (PS), 171/XIII/1.<sup>a</sup> (PAN), 224/XIII/1.<sup>a</sup> (PSD) e 227/XIII/1.<sup>a</sup> (BE), que veio a ser aprovado por unanimidade, do qual resultou a [Lei n.º 8/2017, de 03 de março](#), que ‘*Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro*’.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.<sup>a</sup> é subscrito pelo Deputado único representante PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea c), n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 26 de setembro de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade, em 27 de setembro, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária desse mesmo dia. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de 17 de outubro de 2018 - *cf.* Súmula da Conferência de Líderes n.º 75, de 3 de outubro de 2018.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Altera o código penal impedindo o confinamento excessivo de animais de companhia”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>7</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, *“o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”*<sup>8</sup>. Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) verifica-se que, até à data, a quadragésima sexta e última alteração ao [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro<sup>9</sup>, foi introduzida pela [Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto](#).

<sup>7</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>8</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

<sup>9</sup> Alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23

Consequentemente sugere-se a seguinte alteração para o título: *“Inclui os maus tratos psicológicos e o confinamento excessivo de animais de companhia no crime de maus tratos e abandono de animais, procedendo à quadragésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro”*.

O disposto nos artigos 1.º e 2.º do projeto de lei está conforme o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, segundo o qual os *“diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*. Para além de se poder tratar, como já referimos, da quadragésima sétima (e não quadragésima oitava) alteração ao Código Penal, de referir apenas que, no proémio do artigo 2.º do projeto de lei, é indicado que também são alterados os artigos 389.º e 390.º do Código Penal, mas posteriormente apenas constam as alterações propostas para os artigos 387.º e 388.º.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do Código Penal, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, dada a exceção prevista na parte final da alínea a), do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

---

de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, e 44/2018, de 9 de agosto.

Projeto de Lei n.º 999/XIII/4.<sup>a</sup>

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A preocupação da União Europeia com o bem-estar dos animais começou com a Declaração nº24, anexa ao [Tratado de Maastricht \(1992\)](#), em que o Conselho Europeu incentiva as Instituições do triângulo e os Estados-Membros a terem em conta o respeito do bem-estar dos animais na formulação e aplicação de legislação comunitária

Todavia, uma vez que as declarações não têm poder vinculativo, este princípio apenas passou a ter força jurídica no *Protocolo relativo à proteção e ao bem-estar dos animais*<sup>10</sup> que figura no [tratado de Amsterdão \(1997\)](#). No entanto, esta disposição continua a aplicar-se unicamente aos domínios da agricultura, transportes, mercado interno e investigação, domínios em que a UE dispõe de competências exclusivas ou partilhadas. A partir da entrada em vigor deste tratado, a proteção do bem-estar dos animais passou a ser dotada da relevância jurídica certa e precisa, condicionando efetivamente a ação futura das Instituições e dos Estados-Membros.

Em 2007, [o tratado de Lisboa](#)<sup>11</sup> é o primeiro a constitucionalizar, a nível Europeu, o estatuto dos animais enquanto “seres sensíveis”, reforçando assim as disposições previstas em Amsterdão, mas cingindo-se sempre às suas áreas de competência, e nunca referindo animais de companhia.

Em 2012, [a Resolução do Parlamento Europeu, de 4 de julho de 2012, sobre a Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#)<sup>12</sup>:

---

<sup>10</sup> Protocolo nº31.

<sup>11</sup> No seu artigo 13º.

<sup>12</sup> Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período [2006-2010](#))

- Reconhece que apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães e gatos) na UE, não existe nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos;
- Pede que a esta estratégia seja adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de “soluções concretas, éticas e responsáveis”;
- Requisita aos Estados Membros a transposição da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#) para os seus sistemas jurídicos nacionais;
- Apela à promoção de comportamentos responsáveis por parte dos donos de animais de companhia através de leis anti crueldade e apoio a procedimentos veterinários (a serem aplicados pelos Estados-Membros) por falta de competência legislativa da UE;

Em 2015 o Parlamento Europeu publicou uma nova [Resolução](#)<sup>13</sup>, instando a Comissão a “avaliar a atual (2012-2015) estratégia e conceber uma nova estratégia ambiciosa para a proteção e o bem-estar dos animais relativa ao período 2016-2020”, com o objetivo de assegurar a aplicação do artigo 13º TFUE. No entanto, não menciona animais de companhia.

Finalmente, [a Plataforma Europeia para o Bem-Estar Animal](#), cuja primeira reunião foi realizada a 6 de junho de 2017, tem como principal prioridade a promoção de um diálogo extenso sobre questões de bem-estar animal relevantes para a UE entre as várias partes interessadas. É promovido o *benchmarking* e a partilha de boas práticas entre estes últimos. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#).

Conclui-se assim que UE apresenta nos últimos anos grandes conquistas<sup>14</sup>, sobretudo depois da constitucionalização do estatuto dos animais enquanto seres sencientes, com a proibição dos testes de cosméticos em animais, as grandes melhorias no transporte de animais vivos, a sua segurança e a sua regulação, a melhoria de cuidados veterinários e as novas regulações referentes à criação de animais, sobretudo no que

<sup>13</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de novembro de 2015, sobre uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020 (2015/2957(RSP))

<sup>14</sup> Eventos como a European Pet Night 2013, organizado pela IFAH-Europa (Federação Internacional para a Saúde dos Animais) com o apoio da Comissão Europeia, promovem a posse responsável e o cuidado dos animais de companhia, mostrando a preocupação de várias entidades da União para esta matéria.



diz respeito à identificação, transporte e ao tamanho e condições das jaulas. No entanto, apesar de todas estas evoluções, continua a notar-se uma concentração e preocupação acrescentada (e até agora exclusiva) com a proteção do bom funcionamento do Mercado Interior, da Agricultura, Pescas e Investigação Científica (comércio e transporte de animais, gado, testes científicos em animais, preservação das espécies, etc.). Enfim, na regulação situações em que exista atividade económica<sup>15</sup>. E na saúde animal como importante para a saúde pública (por exemplo a [Estratégia de Saúde Animal 2007-2013](#)). Esta preferência é notoriamente devida à falta de competências legislativas da União em matéria de direitos e liberdades individuais dos animais de companhia.

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Bélgica, França, Itália e Reino Unido.

### **BÉLGICA**

Na [Loi relative à la protection et au bien-être des animaux](#), de 14 de agosto de 1986 no [Chapitre XI - Dispositions pénales](#), estão previstas as penas e situações em que estas são aplicadas. Sem prejuízo da eventual aplicação de penas mais severas previstas no [Code Pénal](#), o tempo de prisão pode ir de um a três meses e as multas de €52 a €2000.

Do [artigo 35](#) ao [artigo 43](#) da [Loi relative à la protection et au bien-être des animaux](#) são enumeradas penas e as situações em que estas são aplicadas às pessoas que, entre outras coisas:

- Organizam ou assistem a combates de animais;
- Abandonam animais;
- Excitam os animais, tornando-os agressivos contra outros;
- Obrigam os animais a trabalhos que ultrapassam as suas capacidades naturais;

---

<sup>15</sup> A única regulação que existe em matéria extraeconómica é o [Regulamento \(UE\) 576/2013](#)

- Organizam corridas de cavalos na via pública cujo revestimento é duro;
- Oferecem animais como prémios.

O [artigo 39](#) dispõe que no caso de reincidência dum mau tratamento previsto nos artigos 35 a 36A e 41, num espaço de tempo de três anos da pena anterior, as penas de prisão são duplicadas e as multas aumentam até aos €5000 e no caso de abuso podem chegar aos €12500.

### FRANÇA

Os maus tratos voluntários em relação a um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro estão previstos no [article R654-1](#) do [Code Pénal](#) (versão consolidada) e são penalizados por uma multa no mínimo de €750.

O [article 521-1](#) do [Code Pénal](#) condena os abusos graves ou os atos de crueldade nos animais de estimação com uma sentença de dois anos de prisão e uma multa de €30000. O abandono de um cão é punido conforme este artigo. As pessoas singulares condenadas por crimes ao abrigo deste artigo ficam proibidas, de forma permanente ou não, de ter um animal e do exercício, por um período de cinco anos, de uma atividade profissional ou social que tenha sido usada para cometer a infração.

O [article R653-1](#) do [Code Pénal](#) reprime o fato de matar ou ferir um animal doméstico, seja por descuido, imprudência, falta de atenção, negligência ou violação de uma regra de segurança, sendo aplicada uma multa no valor mínimo de €450.

O [article R655-1](#) do [Code Pénal](#) pune o fato de matar sem necessidade e voluntariamente um animal doméstico, domesticado ou em cativeiro com uma multa no valor de €1500 e no caso reincidência de €3000.

As disposições penais relativas ao não cumprimento dos artigos respeitante ao bom tratamento nos animais estão previstas nos [articles L215-1 a 13](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#) (versão consolidada). Nos [articles R215-1 a R215-10](#), do mesmo Código, estão descritas as penas que são aplicadas em relação aos maus tratos nos animais ou às faltas de cumprimento tais como: a marcação dos carneiros com alcatrão; de não açaimar e de não usar trela nos cães perigosos; de destruir colónias de abelhas por sufocamento para retirar o mel ou a cera; de guardar em cativeiro animais selvagens e de privá-los de alimentação e cuidados de saúde; de guardar animais domésticos sem

qualquer abrigo; de não transportar os animais conforme as normas; de abater animais fora do matadouro.

### ITÁLIA

Pioneira em disposições contra os maus tratos dos animais, já incluídos no Código Penal em vigor por via do [Regio Decreto n.º 1938, de 19 de outubro de 1930](#) (consolidado) a Itália possui a seguinte legislação sobre o tema:

*Aditamento ao Código Penal, em 2013, de um [Título IX-Bis denominado “Dos delitos contra o sentimento pelos animais”](#) (*Dei delitti contro il sentimento per gli animali*), sancionando-se:*

- O abate por crueldade ou sem necessidade de animais (artigo 544-*bis*), com pena de prisão de quatro meses a dois anos;
- Os maus-tratos a animais (artigo 544-*ter*), punido com multa de €5.000 a €30.000;
- Os espetáculos e manifestações com sevícias ou tortura para o animal (artigo 544-*quater*), punido com pena de prisão de quatro meses a dois anos e com multa de €3.000 a €15.000;
- A proibição de realização de combates e competições não autorizadas que possam colocar em perigo a integridade física de animais (artigo 544-*quinquies*), punido com pena de prisão de um a três anos e multa de €50.000 a €160.000, podendo ser agravada em 1/3 em circunstâncias excecionais.

O mesmo diploma inclui a possibilidade de aplicação de penas acessórias de suspensão de três meses a três anos de atividades de transporte, comércio ou criação de animais (artigo 544-*sexies*).

Um outro diploma importante nesta matéria é a [Lei n.º 189/2004, de 20 de julho](#), que contém “Disposições relativas à proibição de crueldade contra animais, bem como do uso dos mesmos em combates clandestinos ou competições não autorizadas”.

### REINO UNIDO

O Reino Unido possui legislação sobre a matéria em apreço desde o século XIX.

A 18 de agosto de 1911, e após o *lobby* da [Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals](#), a Câmara dos Comuns introduziu o [Protection of Animals Act](#), que previa já uma pena máxima de 6 meses de trabalhos forçados com uma multa acrescida de 25 £. Em 1934, entrou em vigor um novo [Protection of Animals Act](#), que proibiu práticas públicas como (i) atirar ou lançar, sob qualquer forma, cavalos ou touros, (ii) combates, lutas ou disputas com touros e (iii) montar ou tentar montar qualquer cavalo ou touro com o objetivo de, através de qualquer meio envolvendo crueldade, estimular o animal a dar saltos durante a atuação. O [Protection of Animals Act](#) foi revisto em [1954](#), [1987](#), [1988](#) e [2000](#).

Atualmente a crueldade contra animais é uma ofensa criminal, e, em caso de condenação, o tribunal pode ainda determinar que a pessoa não pode possuir, manter ou participar na manutenção, tratamento, transporte ou organização do transporte de animais. Essa inibição pode estar relacionada com os tipos específicos de animais ou animais em geral.

Uma pessoa culpada de induzir sofrimento desnecessário, proceder a mutilações, envenenamentos ou promover lutas, é passível de condenação sumária a pena de prisão até a 51 semanas ou uma multa de até £ 20 000 ou ambos, de acordo com o [Animal Welfare Act](#) de 2006.

## V. Consultas e contributos

---

Em 03 de outubro de 2018 foram solicitados, pela CACDLG, pareceres às seguintes entidades: Ordem dos Advogados (OA), Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e Conselho Superior da Magistratura (CSM). A Comissão recebeu no dia 11 de outubro o [Parecer da OMV](#).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

- **Linguagem não discriminatória**

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo o projeto de lei apresenta uma redação não discriminatória em relação ao género, ao utilizar expressões neutras como “quem” ou o “agente”.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

BORGES, Paulo – A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. Porto: Almeida e Leitão, 2010. ISBN 978-972-749-213-8. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012.

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como “antropocentrismo europeu-ocidental”, na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais são pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma “(...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma (...)”.

CASTELO BRANCO, Carlos – Algumas notas ao estatuto jurídico dos animais. **Revista do CEJ**. Lisboa. ISSN 1645-829X. Nº 1 (1.º semestre 2017), p. 67-106. Cota: RP-244.

Resumo: «Neste texto alinham-se algumas notas em torno da temática do novel Direito Animal, a propósito da entrada em vigor, no dia 1 de maio de 2017, da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, que, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Código Penal, visou estabelecer um novo regime jurídico de proteção animal, denominado por

lei como "Estatuto Jurídico dos Animais". Apreciam-se, de modo particular, as principais questões que o novo regime jurídico suscita na multiplicidade de relações estabelecidas entre o Homem e os Animais e que tem exigido um reforço da proteção jurídica destes últimos.»

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, LISBOA, 2014 – **Animais** [Em linha] : **deveres e direitos**. Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes. Lisboa : Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 10 out. 2018]. Disponível em WWW:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!118991~!0>.

Resumo: Nesta obra, são apresentadas algumas considerações jurídicas relativamente à aplicação efetiva da Lei n.º 69/2014, com destaque para a questão da proteção dos animais.

Decorrido pouco mais de um mês após a entrada em vigor desta nova lei, os números avançados pela comunicação social dão conta de uma inquietante realidade de desrespeito pelos animais a que importa por cobro e confirmam uma consciência social de desvalorização dessas condutas. Sublinha-se a necessidade de os académicos e operadores judiciais providenciarem meios e procedimentos com vista à aplicação efetiva dos dois novos tipos de crime, sem esquecer a denúncia das insuficiências ou dificuldades daí resultantes, numa perspetiva *de jure constituendo*.

SOUSA, Susana Aires de – Argos e o direito penal (uma leitura "dos crimes contra animais de companhia" à luz dos princípios da dignidade e da necessidade). **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 32 (maio/ago. 2017), p. 147-160. RP-257.

Resumo: Neste artigo a autora faz uma leitura crítica dos "crimes contra os animais de companhia" à luz da teoria da infração criminal, em particular da categoria de bem jurídico-penal e dos princípios que a conformam. Neste sentido, interroga-se sobre a congruência destas incriminações com os princípios da dignidade penal e da

necessidade de pena, através de um percurso sobre a compreensão, fundamentação e delimitação destes princípios estruturantes da intervenção penal.

VALENTINI, Laura - Canine justice : an associative account. **Political studies**. Oxford. ISSN 0032-3217. Vol. 62, nº 1 (Mar. 2014), p. 37-52. Cota: RE-164.

Resumo: Neste artigo somos questionados sobre o que devemos aos animais não humanos, a partir da perspetiva duma justiça popular e associativa. Abordando a situação dos cães em particular, sugere-se que é justo que os interesses destes animais sejam tidos em conta quando se legisla e se adotam políticas públicas. Além da preocupação com o estatuto moral dos cães domésticos, este artigo coloca também questões sobre os direitos dos animais e a noção de justiça associativa.

A autora argumenta que, se alguém acredita que certos animais não-humanos são objeto de preocupação moral e que a justiça se aplica sempre em relação aos seres que cooperam com o homem (desde que se trate de objetos de preocupação moral), então, deve-se conceder que aos cães domésticos é devida justiça da mesma forma que aos nossos concidadãos humanos.